



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO N° 102012023

22106123-16:39

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto de Lei nº 70, de 2023

Autoria: Parlamentares Dudu Barbosa e Leoclides Bisognin.

Ementa: Dispõe sobre o Programa "Mãe Dedicada - Pré-Natal 100%".

Relatoria: Vereador Marcelo Marques

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Por meio da Justificativa, de 10 de maio de 2023, os parlamentares Dudu Barbosa e Leoclides Bisognin, apresentaram o Projeto de Lei nº 70, de 2023, que dispõe sobre o Programa "Mãe Dedicada - Pré-Natal 100%".

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 15ª Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2023, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação das comissões pertinentes.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e, durante a 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2023, o presidente, vereador Gabriel Baierle, designou este vereador como relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 56/2023/GVMM, de 18 de maio de 2023, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 114.2023, de 24 de maio de 2023, apontando por sua ilegalidade, Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 66 do Regimento Interno, compete à CCJ examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 161 do RI, manifestação técnica especializada.



2. VOTO DO RELATOR

Apesar do Parecer Jurídico nº 114, de 24 de maio de 2023, pela ilegalidade do Projeto por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É possível notar um equívoco em sua fundamentação e, conseqüentemente, em sua conclusão quando confrontado com o conteúdo da proposta apresentada. Vejamos o apontado no Parecer Jurídico nº 114/2023:

2. Parecer

Inicialmente, verifica-se possível vício de iniciativa, ante a competência privativa do Senhor Prefeito ao impactar no orçamento público municipal sem indicação da fonte de custeio, haja vista que a Lei "R" nº 135, de 6 de novembro de 2009, definia crédito apenas para o exercício de 2009.

Ressalta-se que o artigo 167, I da Constituição Federal implica que são vedados "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual". Do mesmo modo o artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Não condiz com o projeto o apontamento jurídico quando confrontado com o disposto no artigo 3º da Lei "R" nº 135/2009, a qual foi promulgada e publicada em 7 de novembro de 2009, e para aquele ano específico fez-se necessária a abertura de crédito para o atendimento das despesas com a execução do Programa para os meses de novembro de dezembro, como verifica-se no texto da Lei:

Art. 3º - Para atendimento das despesas com a execução do Programa de que trata esta Lei no ano de 2009, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2009, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 14007 - 10.302.00352-165 IMPL DOS SERV BÁSICOS DE SAÚDE NAS UNID DE SAÚDE	
3.3.90.31.00.00 PREM.CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF.DESPORT.E OUTRAS	R\$ 32.000,00
006181 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Adm Direta - Exerc C.....	R\$ 32.000,00
TOTAL DA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$ 32.000,00

Parágrafo único - Para a abertura do crédito referido no **caput** deste artigo, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 03005 - 04.122.00042-017 SISTEMA DE TELEFONIA - DESPESAS FIXAS	
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 32.000,00
000860 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Adm Direta - Exerc C.....	R\$ 32.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$ 32.000,00

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o programa já está instituído desde 2009 e o texto contido na proposta é idêntico ao contido na referida Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Da mesma forma é impreciso o apontamento de ausência de indicação da fonte de custeio, haja vista que em nada o projeto altera os valores contidos na Lei "R" nº 135/2009, restringindo-se unicamente a estabelecer os requisitos para as parturientes que desejam aderir ao programa.

Tais requisitos são oriundos da própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme verifica-se no Ofício nº 1180/2022-SMS, em resposta ao Requerimento nº 124/2022, de autoria do Parlamentar Dudu Barbosa, em anexo.

Por fim, existe um equívoco no parecer ao afirmar que o referido projeto está a criar obrigações às secretarias e servidores municipais, consoante trecho abaixo extraído do referido parecer:

Não menos importante, referida norma também criar obrigações às Secretarias e servidores municipais, como se lê em seu artigo 3º.

É o parecer pela ilegalidade.

Avaliando com atenção o projeto se verifica que nenhuma atribuição, obrigação ou função está sendo criada, vez que se trata exatamente das mesmas atribuições contidas na Lei "R" nº 135/2009. Apenas fez-se necessário a repetição do contido na referida Lei devido a revogação da norma, a qual decorre de exigência estabelecida na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 70, de 2023, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

SALA DE REUNIÕES de Câmara Municipal de Toledo, 22 de junho de 2023.


MARCELO MARQUES
Relator



3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 70, de 2023, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
GABRIEL BAIERLE PRESIDENTE	27.06.23		
BETO SCAIN VICE PRESIDENTE	27.06.23		
JOZIMAR POLASSO MEMBRO	27.06.23		
VALDOMIRO BOZÓ MEMBRO	27.06.23		



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000015
9

REQUERIMENTO Nº 124/2022

Solicita informações acerca do cumprimento da Lei "R" Nº 135/2009, que dispõe sobre a instituição do Programa "Mãe Dedicada – Pré-Natal 100%", visando à implementação de ações para a diminuição da morbimortalidade materno-infantil no Município de Toledo.

Senhor Presidente,

O vereador que este subscreve, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 148 do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, que seja enviado ofício ao Chefe do Executivo Municipal solicitando as seguintes informações sobre o cumprimento da Lei "R" nº 135/2009.

- I - Como anda o cumprimento da Lei?
- II - Existem dificuldades no cumprimento desta?
- III - Quantas mães estão sendo atendidas por ano?
- IV - Existem sugestões para que possamos melhorar a aplicabilidade da legislação?

Tal solicitação se faz necessária para que se tenha conhecimento sobre a aplicação da referida Lei, sua efetividade, seus resultados e planos.

SALA DAS SESSÕES, 18 de outubro de 2022.

EDIMILSON
DIAS
BARBOSA:0
0749504951
DUDU BARBOSA

Assinado de forma
digital por
EDIMILSON DIAS
BARBOSA:00749504
951
Dados: 2022.10.20
15:46:45 -03'00'



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

TOLEDO

000001

000016

Ofício nº 876/2022-GAB

Toledo, 23 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

PROCESSO Nº 3053/2022

25/11/22 - 11:49

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 143/2022-CM/LEG, que versa sobre os Requerimentos nºs 124, 125, 126, 127 e 128 de 2022.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 25.10.2022, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 49123, na mesma data, encaminhamos os anexos documentos, conforme seguinte relação:

- Ofício nº 1180/2022-SMS, expedido em 31.10.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 124/2022;
- Ofício nº 1237/2022-SMS, expedido em 17.11.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, acompanhado do documento que o instrui, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 125/2022;
- Ofício nº 1222/2022-SMS, expedido em 10.10.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 126/2022;
- Ofício nº 092/2022-PATRIMÔNIO/SMAD, expedido em 31.10.2022, pelo Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria Municipal da Administração, acompanhado do respectivo relatório, bem como o Ofício nº 675/2022-PGM, expedido em 31.10.2022, pela Procuradoria Jurídica, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 127/2022; e
- Ofício nº 431/2022-SMDII/GAB, expedido em 16.11.2022, pela Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 128/2022.

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



Ofício nº 1180/2022 – SMS

Toledo, 31 de outubro de 2022.

- 000017

À Sua Excelência o Senhor,
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito Municipal
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Requerimento Nº 124/2022 da Câmara Municipal de Toledo

Excelentíssimo Prefeito,

1. Em resposta ao Requerimento Nº 124/2022 da Câmara Municipal de Vereadores, informamos que a Lei "R" Nº 135/2009 vem sendo cumprida de modo que nos últimos três anos até a presente data, foram solicitados via protocolo um total de 1.217 benefícios, dos quais foram deferidos 996 o que confere 81,84% de benefícios deferidos e 221 indeferimentos o que representa 18,16%.
2. Entre as dificuldades, a maior delas se dá pelo fato de que a Lei atual é bastante abrangente não estabelecendo critérios precisos para concessão do benefício, tampouco prazo para solicitação do mesmo, dando margem para questionamentos aos critérios estabelecidos pela secretaria de saúde, os quais objetivam a padronização para avaliação de todas as solicitações sob uma mesma ótica, mesmo que tais critérios sejam exclusivamente restritos à protocolos de pré-natal recomendados pelo Ministério da Saúde.
3. Em relação ao número de mães atendidas, em 2020 foram protocolados 442 pedidos dos quais 359 foram deferidos e 83 foram indeferidos, em 2021 foram requeridos 440 pedidos dos quais 360 foram deferidos e 80 foram indeferidos e no ano corrente até a presente data, foram solicitados e analisados 335 pedidos sendo deferidos 277 e indeferidos 58. A média de indeferimentos nos últimos 3 anos é de 18,1% em função da definição dos critérios para avaliação do pré-natal pelo Departamento de Atenção Básica baseado em Protocolos de Pré-Natal municipal e do Ministério da Saúde, que, através de Comissão interna do Programa Mãe Dedicada, realiza análise individual de cada pré-natal e dá deferimento àqueles que atendem a todos os critérios.
4. Com objetivo de melhor cumprimento da referida Lei, segue sugestões de alterações em sua redação:



a) Alteração da redação do **Inciso I, § 1º do Art. 2º**, pela redação abaixo:

I – o custeio e a execução de ações de monitoramento da gestação, o conhecimento do estado gestacional de cada gestante, a realização de todos os exames e consultas, conforme recomendado em Protocolo Municipal de Pré-natal e Protocolo de Pré-natal do Ministério da Saúde, e o incentivo à vigilância do recém-nascido, mediante a realização precoce da primeira consulta de puericultura.

b) Alteração da redação do **Inciso I, § 2º do Art. 2º**, pela redação abaixo:

I – no pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em parcela única, às parturientes residentes no Município de Toledo, que tenham realizado o pré-natal através do SUS e tenham atendido aos critérios, de acordo com Protocolo Municipal de Pré-natal e Protocolo de Pré-natal do Ministério da Saúde, estabelecidos nesta Lei, conforme segue:

a) Ser residente no município de Toledo;

b) Requerer o benefício até seis meses após o nascimento do recém-nato;

c) Iniciar o pré-natal no primeiro trimestre da gestação, ou seja, até a 12ª semana de gestação;

d) Realizar todos os exames de rotina do pré-natal no primeiro, segundo e terceiro trimestres da gestação, salvos casos de prematuridade ou situações de saúde devidamente comprovadas documentalmente, junto ao requerimento, que justifiquem seu descumprimento;

e) Realizar no mínimo sete consultas de pré-natal com frequência mensal durante a gestação, salvos casos de prematuridade ou situações de saúde devidamente comprovadas documentalmente, junto ao requerimento, que justifiquem seu descumprimento;

f) Realizar consulta puerperal até 42 dias após o parto, salvas situações de saúde devidamente comprovadas documentalmente junto ao requerimento, que justifiquem seu descumprimento;

g) Realizar consulta de puericultura até no máximo 30 dias após o nascimento do recém-nascido, salvos casos excepcionais e que sejam devidamente comprovados, de forma documental, junto ao requerimento, que justifiquem seu descumprimento.

5. Sugere-se também a exclusão do **Inciso II, §2, Art. 2º**, que trata de premiação às equipes de saúde em função do maior número de benefícios concedidos proporcionalmente ao número de gestantes, pois, ao considerar a impossibilidade de equiparação entre as diferentes equipes de saúde no município onde se tem unidades de saúde com apenas três



gestantes até unidades com mais de 140 gestantes, a probabilidade de uma unidade que possui baixo número de gestantes, atingir percentuais mais altos de concessão de benefícios, sempre será maior se comparada a unidades com grande número de gestantes, portanto, devido à grande variabilidade de possibilidades de descumprimento de critérios e à ausência de critérios mais elaborados para premiação de equipe, torna-se injusta a concessão de tal premiação apenas pela proporcionalidade.

000019

Atenciosamente,

Fernanda Bittencourt
Diretora do Departamento da Rede de Atenção
Primária em Saúde
Portaria nº 181/2022 de 04/04/2022

FERNANDA BITTENCOURT
Diretora do Departamento da
Rede de Atenção Primária em Saúde
Portaria nº 181/2022 de 04/04/2022

Gabriela Almeida Kucharski Ravache
**GABRIELA ALMEIDA
KUCHARSKI RAVACHE**
Secretária Municipal da Saúde
Portaria nº 15/2021 de 01/01/2021